

IPVA - Veículo furtado - Isenção - Previsão legal - Ônus sucumbenciais - Princípio da causalidade - Inversão

Ementa: Ação declaratória. IPVA. Furto. Isenção. Lei nº 14.937/2003. Prova. Suficiência. Reconhecimento. Ônus de sucumbência. Princípio da causalidade. Inversão.

- Demonstrado que o veículo do autor fora furtado, deve-lhe ser reconhecida a isenção de IPVA, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 14.937/2003.

- Deve ser aplicado o princípio da causalidade para atribuir os ônus de sucumbência àquele que deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 21 do CPC.

Preliminar rejeitada e recurso provido parcialmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0558.08.009757-6/001 - Comarca de Rio Pomba - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Damião Paiva Condé - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Edgard Penna Amorim* - Presidente e Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais nos autos de ação declaratória que lhe move Damião Paiva Condé contra sentença da lavra do il. Juiz de Direito da Vara Única de Rio Pomba, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do IPVA, DPVAT e taxas dos últimos cinco anos relativos ao veículo do autor, incluindo eventuais lançamentos futuros. Condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas, suspensa a exigibilidade em virtude

de disposição legal, e honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O Estado de Minas Gerais, em suas razões recursais, alega, em síntese, que: a) a petição inicial seria inepta; b) não há demonstração da presença dos requisitos legais para concessão de isenção de IPVA, pois não há prova acerca do furto do veículo; c) o documento de f. 56, ao contrário, demonstra não haver qualquer restrição lançada no prontuário do veículo, não tendo havido comunicação formal a respeito, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 14.937/2003, do art. 7º, inciso VIII, e do art. 8º, inciso VI, do Decreto nº 43.709/2003; d) não há comprovação de preenchimento dos requisitos para deferimento de isenção, nos termos do art. 9º do Decreto nº 43.709/2003; e) na hipótese de ser mantida a sentença, deve haver a exclusão de honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões de apelação às f. 174/177, pela manutenção dos termos da sentença.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar.

Primeiramente, em relação à preliminar de inépcia da inicial, entendo que merece rejeição.

Não há falar em ausência da causa de pedir, sendo clara a exposição dos fatos, tendo o autor protestado pela produção de provas, sendo que a sua presença ou ausência é questão de mérito.

Estando preenchidos todos os requisitos legais, rejeito a preliminar.

Mérito.

No mérito, importa verificar se correta a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do IPVA, DPVAT e taxas dos últimos cinco anos relativos ao veículo do autor, incluindo eventuais lançamentos futuros.

O autor aduz que o veículo sobre o qual incide IPVA e DPVAT foi furtado há mais de 15 (quinze) anos, razão pela qual lhe deve ser concedida isenção, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 14.937/2003.

Veja-se o que prevê o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

I - veículo de entidade filantrópica declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;

II - veículo de embaixada ou consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário;

IV - veículo de turista estrangeiro, durante a sua permanência no País, por período nunca superior a um ano, desde que tal veículo não esteja sujeito a registro, matrícula nem licenciamento no Estado;

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria 'aluguel' - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;
VI - veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública e máquina agrícola ou de terraplenagem;
VII - veículo declarado de valor histórico pela Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG;
VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;
[...]

De fato, o roubo, furto ou extorsão são causas de isenção do IPVA entre a data de ocorrência do fato e sua devolução ao proprietário, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937/2003.

Da análise das provas juntadas aos autos, constam depoimentos de 3 (três) policiais militares aposentados e da ativa, que declararam que o veículo do autor fora furtado há aproximadamente 18 (dezoito anos), tendo sido o furto comunicado na delegacia local e tendo comparecido na propriedade rural do autor na data do fato, sendo que as delegacias, à época, não possuíam "internet" (f. 145/147).

O autor aduz que, devido ao grande lapso temporal transcorrido entre a data do furto e a constatação dos débitos, não teria acesso ao boletim de ocorrência, mesmo porque as delegacias, à época, não eram informatizadas.

Diante das especificidades do presente caso, o grande lapso temporal da data declarada do furto e tendo em vista que as testemunhas são fidedignas, por serem agentes do Poder Público, são de considerar os depoimentos como prova suficiente do furto, para que sejam anulados os débitos de IPVA e DVAT lançados em face do autor.

Sem embargo, em atenção ao princípio da causalidade (art. 21 do CPC), o autor deve arcar com os ônus de sucumbência, na medida em que não comunicou o furto ao Detran, como lhe cabia, sendo o causador da circunstância de os lançamentos terem sido indevidamente lançados em seu nome.

Nesses termos, a sentença merece parcial reforma, apenas para atribuir ao autor o pagamento dos honorários de sucumbência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar parcialmente a sentença e condenar o autor nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...